



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Larissa Souza da Conceição	UF: DF	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO N°: 23001.000285/2025-31		
PARECER CNE/CES N°: 425/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de convalidação de estudos realizados por Larissa Souza da Conceição, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, Instituição de Educação Superior – IES está regularmente credenciada e com o curso superior em questão reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

A interessada concluiu todos os componentes curriculares e atividades complementares exigidas no curso superior, o que se comprova por meio de histórico escolar oficial, expedido pela IES, demonstrando aprovação em todas as disciplinas e o cumprimento da carga horária total prevista no Projeto Pedagógico do Curso – PPC. Consta, também, declaração institucional de conclusão de curso superior, sendo o único impedimento para a emissão do diploma o conflito temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio e a data de ingresso no curso superior.

A aluna relatou ter ingressado na graduação sem conhecimento da irregularidade do certificado de Ensino Médio inicialmente apresentado, situação que somente foi identificada ao final do curso superior, no momento da solicitação de colação de grau. Diante disso, procurou regularizar sua situação educacional por meio de novo processo de certificação do Ensino Médio, o qual foi concluído em conformidade com a legislação vigente e devidamente comprovado nos autos.

A documentação protocolada está completa, contendo cópias do novo certificado de conclusão do Ensino Médio, histórico escolar da graduação, declarações institucionais, documentos pessoais, comprovante de residência e o formulário de convalidação devidamente preenchido. A boa-fé da interessada é notória, sendo confirmada por sua conduta diligente em buscar a regularização e pelo pleno aproveitamento acadêmico no curso superior realizado em instituição reconhecida.

A documentação apresentada comprova que a interessada concluiu, com êxito, todas as exigências acadêmicas do curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan. O histórico escolar emitido pela IES registra a conclusão de todos os componentes curriculares obrigatórios e complementares, com aprovação em todas as disciplinas, estágio supervisionado, atividades complementares e

trabalho de conclusão de curso, totalizando a carga horária exigida pela matriz curricular vigente.

De acordo com a declaração institucional juntada aos autos, a aluna encerrou o curso superior com aproveitamento satisfatório, apta à colação de grau, a qual não foi efetivada em razão de inconsistência documental relativa à data de conclusão do Ensino Médio. Conforme relatado pela interessada, e apoiado nos documentos do processo, a interessada ingressou no curso de graduação sem conhecimento da irregularidade do certificado de Ensino Médio inicialmente apresentado, cuja autenticidade foi posteriormente questionada pela instituição ao verificar ausência de registro em base oficial.

Diante dessa situação, a estudante prontamente buscou regularizar sua situação educacional, vindo a concluir o Ensino Médio em processo válido de certificação por meio da rede pública, com base em notas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e complementação por exame específico para a área em que não havia obtido pontuação mínima. A nova certificação, emitida por órgão estadual competente, encontra-se devidamente registrada e válida em todo o território nacional, sanando assim o vício formal que obstava a emissão de seu diploma superior.

A documentação complementar anexada ao processo inclui cópia autenticada do novo certificado de conclusão do Ensino Médio, histórico escolar da graduação, declaração de conclusão do curso superior, formulário de solicitação de convalidação devidamente preenchido, cópia de documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência, todos em conformidade com os requisitos da Câmara de Educação Superior – CES. A interessada demonstrou conduta colaborativa e transparente em todo o trâmite, reforçando a boa-fé que norteia seu pedido.

Ainda consta nos autos, a descrição das atividades acadêmicas desenvolvidas, incluindo estágio curricular supervisionado realizado em unidades de saúde pública e privada, com pareceres positivos de supervisores e professores responsáveis. Essas informações evidenciam não apenas o cumprimento formal da formação, mas também a aquisição de competências e habilidades práticas exigidas para o exercício da profissão de Enfermeira, o que reforça a relevância social da presente convalidação e a necessidade de emissão do diploma superior para regularização da situação profissional da interessada.

Considerações da Relatora

Nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o acesso à Educação Superior está condicionado à conclusão do Ensino Médio. No entanto, a excepcionalidade do caso em análise exige a ponderação de princípios administrativos como a razoabilidade, segurança jurídica, eficiência e proteção à confiança legítima, todos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecidos no âmbito da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo federal.

A atuação da interessada revela inequívoca boa-fé, sendo vítima de um erro de origem externo e alheio à sua vontade, não havendo qualquer indício de má-fé ou intenção de fraudar o sistema educacional. A posterior regularização do Ensino Médio, a conclusão integral do curso superior com desempenho satisfatório e a apresentação de documentação completa respaldam a legalidade e a legitimidade da convalidação pleiteada.

Em situações similares, a CES do Conselho Nacional de Educação – CNE já se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos, entendendo que o vício formal sanado não pode invalidar toda uma formação realizada com êxito e em consonância com os padrões exigidos pelo MEC. Não se trata de reconhecer retroativamente um direito inexistente, mas sim de validar um percurso formativo legítimo que apenas aguardava regularização documental.

O presente pedido não envolve revalidação de diploma estrangeiro nem reconhecimento de curso irregular, mas sim a convalidação de estudos integralmente realizados em curso superior reconhecido, cuja emissão de diploma foi temporariamente obstada por um fator já resolvido. A negativa da convalidação implicaria desproporcional prejuízo à interessada, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

A LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 44, inciso II, que a matrícula em curso superior requer a conclusão do Ensino Médio. Essa exigência, entretanto, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e administrativos, de modo a preservar a finalidade da norma: garantir que o estudante tenha o conhecimento necessário para acompanhar o curso superior. No caso concreto, a exigência legal foi cumprida de forma substancial, ainda que com regularização posterior da certificação formal, o que não compromete a formação técnica e científica da estudante.

A interessada demonstrou, ao longo de todo o processo, inequívoca boa-fé, tendo se empenhado em corrigir prontamente a irregularidade assim que foi informada. Não há nos autos qualquer indício de dolo ou tentativa de fraude por parte da aluna. Ao contrário, sua conduta é marcada pela diligência, senso de responsabilidade e respeito às instituições. Essa postura encontra amparo no princípio da proteção à confiança legítima, amplamente reconhecido no âmbito do direito administrativo brasileiro, segundo o qual o cidadão não pode ser penalizado de forma desproporcional por vícios supervenientes que foram sanados de maneira lícita e transparente.

Cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, incisos IX, X e XIII, que a atuação administrativa deve observar os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. Esses princípios autorizam que a Administração Pública, diante de situações excepcionais como esta, decida de forma equitativa, especialmente quando a solução adotada preserva o interesse público e evita o sacrifício desnecessário de direitos legítimos do administrado.

Dessa forma, é plenamente cabível a adoção de uma solução justa, proporcional e fundamentada nos princípios da Administração Pública, que reconheça a validade dos estudos realizados por Larissa Souza da Conceição. A convalidação, nesse caso, não apenas corrige uma situação documental já superada, mas também garante o respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à educação e à valorização do esforço individual de uma cidadã que cumpriu integralmente as exigências do sistema educacional.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Larissa Souza da Conceição, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado pelo Centro Universitário

Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO